



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014246-62.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelada/apelante MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram ao do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5005

APELAÇÃO Nº 1014246-62.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSE DOS CAMPOS

APTE/APDO: BANCO ITAUCARD S/A

APDA/APTE: MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (Assistência Judiciária)

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de veículo automotor – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento das teses defendidas pela demandante – TARIFA DE CADASTRO. Cobrança válida - Exegese das decisões proferidas pelo STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS – TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Apreciação conforme preceituado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (tema 958). Cobrança lícita, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço consistente no registro do gravame junto ao órgão de trânsito – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Apreciação conforme preceituado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (tema 958) – Cobrança ilícita – Laudo de vistoria que não identifica o agente vistoriador e sem assinatura dele – Afastamento da cobrança – Restituição dos valores pagos, na forma simples - SEGURO PRESTAMISTA – Abusividade configurada - Seguradora indicada unilateralmente pelo banco réu e pertencente ao mesmo grupo econômico, sem que tenha sido provado que foi dado à autora a oportunidade de livre escolha da empresa de seguros, dentre as disponíveis no mercado (Tema 972 do STJ) – Mantidas as determinações de afastamento da cobrança e restituição de valores de forma simples - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA não prevista em contrato – Não caracterizada cobrança “disfarçada” – Não incidência da Súmula 472/STJ na hipótese - Previsão regular de encargos moratórios, sendo juros remuneratórios, conforme a taxa estabelecida no contrato (1,95%), juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor em atraso. Ausência de ilicitude - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA para somente afastar a cobrança a título de tarifa de avaliação do bem, com determinação de restituição de valores na forma simples, autorizada a compensação – Mantidas as verbas de sucumbência fixadas integralmente em desfavor da autora 9art. 86, parágrafo único, CPC), observado o benefício da assistência judiciária - HONORÁRIA RECURSAL não incidente na hipótese (Tema 1059/STJ) - **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 176/180, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário ajuizada por **MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **BANCO ITAUCARD S/A** para “*tão-somente para condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de seguro prestamista (R\$ 1.907,97), a ser atualizado pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora legais (taxa Selic) contados desde a citação, observada a dedução do art. 406, §1º, do CC*”. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00, observado o benefício da assistência judiciária concedido. Embargos de declaração opostos pelo réu e rejeitados à fl. 196.

Inconformado, apela o réu, sustentando que a contratação do seguro prestamista foi regular, voluntária, opcional e que não houve venda casada, sendo indevida a restituição do valor do prêmio (fls. 199/208).

A autora também apelou visando a procedência total da ação. Invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese; a ilegalidade das cobranças das tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação do bem e seguro e indevida cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Por fim, postula seja reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 214/226).

Recursos tempestivos e regularmente processados, com contrarrazões do réu às fls. 231/239 e da autora às fls. 240/244; aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o breve relatório.

O recurso do réu não comporta provimento ao passo que o recurso da autora deve ser provido em parte.

Trata-se de ação ajuizada para a revisão de cláusulas de Cédula de

Crédito Bancário nº 13335474 para financiamento de veículo, celebrado entre as partes em 07/02/2022, no valor de R\$ 61.510,55, com incidência expressa da taxa de juros remuneratórios de 1,95% a.m. e 26,08% a.a., para o pagamento em 60 parcelas fixas e sucessivas de R\$ 1.794,16, a partir de abril de 2022 (fls. 38/43).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições”. No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento de todas as teses defendidas pela autora.

Em relação à tarifa de cadastro, não assiste razão à autora.

Reconhece-se regular a cobrança havida, visto que perante o E. Superior Tribunal de Justiça se processaram recursos especiais tratando da referida tarifa na mesma ocasião que tratou das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Nesse particular, então, reportando-se ao quando decidido nos REsp’s. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados em 28/08/2013, pacificou-se entendimento que: “*Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1ª tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2ª tese - Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;** 3ª tese - Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais*” (grifei); não constando dos autos que esta não tenha sido a

primeira avença havida entre as partes e, ainda, sem qualquer evidência de abusividade do valor cobrado equivalente a R\$ 777,00 (fl. 38), fato esse que impede o acolhimento da pretensão direcionada ao reconhecimento da presença de abuso na exigência do encargo em questão.

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (tema 958), fixou as seguintes teses: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)*” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018).

No que se refere à tarifa de registro de contrato, no importe de R\$ 115,82 (fl.38), insta anotar que a mesma corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão de trânsito. Nesse particular, observa-se do documento de fl. 146 a alienação do bem, no campo tipo de restrição. Portanto, comprovado nos autos pela instituição financeira apelada que efetivamente procedeu ao aludido registro, não há como reconhecer abusividade na cobrança da tarifa respectiva, não cabendo sua devolução.

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, apenas para declarar abusiva a cobrança dos seguros e condenar a ré ao refazimento dos cálculos, compensando ou restituindo de forma simples o valor total cobrado a tal título. Autor condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência. Apelo exclusivo do banco réu. Sem razão. Seguros. Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa. Hipótese de venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I do CDC. Tema

objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP.
Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais não fixados. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1068036-71.2023.8.26.0002; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2024 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. (...) SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DA CONTRANTE, SEJA DE CONTRATAR SEM COBERTURA, SEJA DE OPTAR DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES E EM ATUAÇÃO NO MERCADO, ASSIM INDICANDO QUAL PRESTARIA O SERVIÇO – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1029882-18.2022.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/02/2024 - grifei).

Apelação. Contratos bancários. Revisional de contrato de financiamento de veículo. (...) Seguro (Tema 972). Ausência de demonstração de que fora ofertado à consumidora a possibilidade de escolha de outra empresa de capitalização senão aquela indicada pela instituição financeira. Acolhimento do recurso apenas para afastar a devolução da tarifa de cadastro. Mantida, no mais a r. sentença e a sucumbência. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1032196-86.2022.8.26.0405; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/10/2023 – grifei).

Todavia, em relação à tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 585,00 (fl. 38), de rigor seu afastamento. Diante de tal novo quadro jurídico construído pela E. Superior Instância e considerando que o contrato *sub judice* previu a referida cobrança; porém, não demonstrado pelo réu apelado a efetiva realização de tal atividade, não se prestando como prova o documento de fl. 139, visto que sem a devida qualificação do agente avaliador e sem assinatura dele, havendo de se declarar abusiva a cobrança em questão e, portanto, determinar a determinação de sua restituição de forma simples.

nº 1001308-23.2022.8.26.0539, de relatoria do I. Des. Simões de Vergueiro, julgada em 13/11/2023: *“por força do quanto exposto, e sempre diante da análise do conjunto coligido ao todo processado, mesmo que se leve em consideração o fato de que o contrato objeto da pendenga instaurada envolve financiamento de automóvel usado, é de se ter por certo que competia casa de valores comprovar que prestou de forma efetiva o serviço de avaliação do bem em questão, ônus do qual também não se desincumbiu, sendo possível presumir, por outro lado, que a instituição financeira dispusesse de avaliação prévia realizada pelo vendedor do veículo dado em garantia, conforme exposto no contrato e/ou nota fiscal representativos da operação, fato esse que torna indevida a exigência de tal encargo no caso dos autos”*.

No que se refere a validade da cobrança do seguro prestamista, não assiste razão ao Banco apelante.

Tal matéria foi objeto de discussão, apreciação e julgamento pelas instâncias superiores, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, em rito de Recursos Repetitivos (Tema 972), dentre outras questões relacionadas aos contratos bancários, pacificado o seguinte entendimento: *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*. (REsp nº 1.639.259 - SP; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do julgamento: 13/12/2018).

No aludido voto condutor o Ministro relator se manifestou no sentido de que o consumidor deve ter a liberdade de escolher a contratação do seguro e a seguradora; insta mencionar trecho extraído do referido julgado:

“Apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista.

Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...).

No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x]

Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada (...)" (Grifei).

No caso dos autos, do contrato celebrado entre as partes, não restou demonstrada que a contratação do seguro era opção do consumidor; o instrumento contratual apenas apresenta a opção “*Seguro(s) – financiados: Discriminação do(s) Seguro(s): Seguro Proteção Financeira*”, já com o preenchimento da seguradora “ITAUSEGUROS S/A” (fl. 38), que pertence ao mesmo grupo econômico do réu.

Ademais, não foi acostada aos autos a proposta do seguro de proteção financeira assinada pela consumidora, mas apenas certificado do seguro (fls. 153/156), de modo que não se pode aferir se a proposta do seguro foi firmada de forma concomitante ou não com o contrato de financiamento, as cláusulas e autorização nela constante, bem como se na proposta houve eventual reconhecimento da opção da consumidora; inexistente nos autos qualquer documento apto a indicar um rol de seguradoras ofertadas à autora quando da celebração do contrato.

Dessa forma, não comprovado pelo Banco réu que foi dada à autora a oportunidade de livre escolha da contratação das seguradoras, nos exatos termos em que delineados pelo mencionado Tema Repetitivo, há de se reconhecer a ilicitude da referida cláusula contratual que impôs à autora a contratação de seguro de proteção financeira.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo

automotor. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, apenas para declarar abusiva a cobrança dos seguros e condenar a ré ao refazimento dos cálculos, compensando ou restituindo de forma simples o valor total cobrado a tal título. Autor condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência. Apelo exclusivo do banco réu. Sem razão. Seguros. Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa. Hipótese de venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I do CDC. Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais não fixados. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1068036-71.2023.8.26.0002; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2024 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. (...) SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DA CONTRATANTE, SEJA DE CONTRATAR SEM COBERTURA, SEJA DE OPTAR DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES E EM ATUAÇÃO NO MERCADO, ASSIM INDICANDO QUAL PRESTARIA O SERVIÇO – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1029882-18.2022.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/02/2024 - grifei).

Apelação. Contratos bancários. Revisional de contrato de financiamento de veículo. (...) Seguro (Tema 972). Ausência de demonstração de que fora ofertado à consumidora a possibilidade de escolha de outra empresa de capitalização senão aquela indicada pela instituição financeira. Acolhimento do recurso apenas para afastar a devolução da tarifa de cadastro. Mantida, no mais a r. sentença e a sucumbência. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1032196-86.2022.8.26.0405; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/10/2023 – grifei).

Quanto ao pleito da autora de afastamento da cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios, em caso de inadimplência,

sob o argumento de que os juros remuneratórios estariam travestidos da comissão de permanência.

Todavia, em relação à comissão de permanência, cabe esclarecer que não se pode acolher a discordância da sua cobrança, porque pela análise da cópia do contrato, vê-se que não há cumulação desse encargo com outros de natureza moratória, não sendo o caso de aplicação da Súmula 472 do C. STJ.

O contrato não consta nominalmente em comissão de permanência, mas prevê apenas que, em caso de atraso de pagamento, a devedora deverá pagar juros remuneratórios do contrato acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% (cláusula 8, à fls. 41). E a taxa dos remuneratórios contratada é de 1,95% ao mês, sem abuso. (fl. 38).

A composição desses encargos é admitida pela jurisprudência dominante, em consonância, dispõe a Súmula 296 do C. STJ: *“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”*

Ademais, a Súmula 379 do C. STJ estabelece que: *“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”*.

Como se observa, não há ilegalidade a ser declarada quanto aos índices acordados no pacto para o período de inadimplência.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Câmara, em casos semelhantes:

Recurso. Revisional. Contrato de financiamento de veículo. Procedência. Insurgência da ré. Prescrição. Inocorrência. Prazo decenal (art. 205 do Código Civil). Precedentes. Comissão de permanência não prevista no contrato, ainda que sob outra nomenclatura. Previsão regular de encargos moratórios, sendo juros

remuneratórios, conforme a taxa estabelecida no contrato, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor em atraso. Ausência de ilicitude. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001619-66.2022.8.26.0651; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023 - grifei).

*Ação revisional – cédula de crédito bancário – cerceamento de defesa não reconhecido - capitalização de juros permitida – Súmula nº 541 do STJ – inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios - comissão de permanência não contratada – **encargos moratórios legitimamente pactuados** — ação julgada improcedente - recurso do réu provido para esse fim – recurso da autora improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1118085-84.2021.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023 - grifei).

No que se refere ao ônus da sucumbência, melhor sorte não assiste à autora recorrente.

Isso porque vê-se que a autora decaiu de quase a totalidade dos seus pedidos (tarifa de cadastro, registro de contrato e encargos moratórios), obtendo êxito quanto ao tarifa de avaliação de bem e o seguro (este reconhecido na sentença), devendo, portanto, a arcar com o pagamento da integralidade das verbas de sucumbência, fulcro no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive a honorária fixada em R\$ 500,00 em favor do patrono do réu, observado o benefício da assistência judícia concedido.

Feitas as considerações supra, o caso é de reforma da sentença somente para determinar a devolução/compensação de valor a título de tarifa de avaliação do bem, na forma simples, acrescida de correção monetária desde o efetivo desembolso da quantia, e juros de mora a partir da citação, observando-se, todavia, a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de

ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Ficam mantidas as verbas de sucumbência a serem arcadas integralmente pela autora, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, observado o benefício da assistência judiciária concedido (fl. 45).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do provimento parcial do recurso da autora e considerando que não foi imposta condenação na sentença a título de sucumbência em desfavor do Banco réu, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento parcial ao recurso da autora.**

MARCELO IELO AMARO
Relator